CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

OFÍCIO DE GABINETE Nº 340/2019
SERVIÇO: Secretaria da Câmara
Ref.: Expediente (envia)
Em: 01/07/2019

CÓPIA DA CÂMARA

CÓPIA DA CÂMARA

Exmo. Sr.

O signatário deste, Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao ofício 170/2019 protocolado sob nº 170/2019 nesta Casa, encaminha a Vossa Exa. o Projeto de Lei n.º 26/2019 Vossa autoria.

Sem outro particular subscrevemos, apresentando,

Saudações Legislativas.

Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Exmo. Sr.
Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior
Prefeito Municipal de Mariana

RECEBEMOS
03/07/19
Procuradoria Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Oficio Gabinete nº: 170/2019
Assunto: Solicitação (faz)
Em 19/06/2019

Exmo. Sr. Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolado sob nº 314
EM 03/09/19 16:15
Patrícia Gomes

Senhor Presidente,

Vimos, através desta, solicitar a Vossa Excelência a retirada e devolução do Projeto de Lei nº 026/2019, de autoria do Executivo Municipal, que altera o artigo 91 da Lei Complementar nº 005/2001 – prorrogação da licença paternidade.

Certos de que podemos contar com a prestimosa colaboração desta Edilidade, deste já agradecemos.

Atenciosamente,

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Mariana, 10 de abril de 2019.

Exmo. Sr. Edson Agostinho de Castro Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Senhores Vereadores,

O Poder Executivo Municipal encaminha para apreciação dessa douta Câmara, a inclusa proposição que tem por escopo alterar a Lei Complementar Municipal nº 005/2001, que *"Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mariana"* no que se refere ao aumento de dias para gozo da licença-paternidade concedida aos servidores.

A regulamentação municipal segue a mesma proposta já em vigor no âmbito Federal desde 2016 (Decreto nº 8.737/2016).

É de suma importância a presença do pai em todas as fases da vida dos filhos, principalmente nos primeiros dias depois do parto, inclusive para os cuidados com a mãe.

A Lei 13.257/2016 – Marco Legal da Primeira Infância, garantiu aos pais funcionários de empresas participantes do programa 'Empresa Cidadã', licença-paternidade de 20 (vinte) dias justamente pela importância da presença do pai nos primeiros dias, meses e anos de vida da criança. Neste sentido tem-se que gestores públicos podem e devem promover o exercício da paternidade e, uma das formas, é possibilitando esse convívio maior nos primeiros dias de vida do infante.

No que se refere ao impacto financeiro tem-se que o mesmo é irrelevante, haja vista que o prazo de licença de vinte dias não demanda substituição de servidor. Em consulta ao Departamento de Pessoal, no ano de 2018 gozaram licença paternidade 15 (quinze) servidores e, em 2017, 13 (treze) servidores, não tendo ocorrido necessidade de substituição. Ainda neste sentido tem-se que o §3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000 assim preconiza:

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (...)
> § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei Municipal nº 3.225/2018 (LDO para 2019) em seu artigo 40 preconiza:

> **Art. 40.** Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Enfim, certos de que a presente iniciativa possui um cunho social de suma importância, o Poder Executivo Municipal conta com o acolhimento, apoio e aprovação da presente proposição, em regime de urgência, em única discussão e votação.

Cordialmente,

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolado sob nº 26
EM 17/04/19 / 16:50
Skarlet Sparta

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2019

"Altera o artigo 91 da Lei Complementar nº 005/2001 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de MARIANA – MG".

Art. 1º - O art. 91 da Lei Complementar nº 05/2001, passa a ter a seguinte redação:

> ***Art. 91*** *– Pelo nascimento ou adoção do filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos, iniciado esse prazo no dia subsequente ao término da licença de cinco dias que já é concedida pelo art. 10, II, §1º da Constituição Federal.*
>
> *I - Os servidores que estão em licença-paternidade poderão obter a prorrogação, desde que esta seja requerida até o último dia da licença ordinária de 05 (cinco) dias.*
>
> *II - Durante o período ampliado de afastamento, é vedado ao beneficiado exercer qualquer atividade remunerada. O descumprimento desta determinação acarretará o cancelamento da prorrogação da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/ 2001

"Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de MARIANA – MG."

O Povo do Município de Mariana, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de MARIANA – MG, de ambos os seus poderes e de suas Autarquias e Fundações Públicas, regidas pelo regime estatutário, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº. 001, de 27 de julho de 2001.

Art. 2° - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3° - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, e devem ser acessíveis a todos os brasileiros.

Art. 4° - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5° - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

I. A nacionalidade brasileira;
II. O gozo dos direitos políticos;
III. A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV. O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V. A boa saúde física e mental;
VI. Idade mínima de 18 anos.

II. concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 197 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 198 - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 199 - São assegurados ao servidor público municipal os direitos de associação profissional e sindical, deles resultando:

a) o direito de ser representado pelo sindicato ou associação, inclusive como substituto processual;

b) a inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se à pedido;

c) o desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;

d) a negociação coletiva;

e) o ajuizamento, individual ou coletivamente, frente à justiça estadual, nos termos da Constituição Federal.

Art. 200 - Nos casos omissos neste Estatuto serão aplicados subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica Municipal, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Constituição Federal.

Art. 201 - Para custeio das despesas decorrentes desta lei, serão utilizados os recursos orçamentários próprios, com a suplementação necessária ou mediante crédito especial, na forma da lei.

Art. 202 – Ressalvados os direitos adquiridos por força de leis anteriores, esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 203 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 421, de 10 de outubro de 1975.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

MARIANA, 26 de dezembro de 2001.

CELSO COTA NETO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2019

"Altera o Artigo 91 da Lei Complementar nº 05/2001 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mariana e da outras providencias."

PARECER DA COMISSÃO

De Finanças Legislação e Justiça

Sr. Presidente, Senhores vereadores;

Reunidos os membros da Comissão Permanente acima mencionado, analisando o aspecto do projeto de lei em evidência, emitem o seguinte parecer:

Presente na reunião da comissão, a assessoria jurídica desta Casa opinou pela regular tramitação da proposição uma vez que é legal e Constitucional.

Vencida a barreira da legalidade, posto que a proposição resume os pressupostos legais, tece a Comissão considerações acerca do mérito aduzindo o seguinte sobre tal mister:

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que visa alterar dispositivo da Lei nº 005/2001, que em seu artigo 91, passará a vigorar com a nova redação como neste se contem.

Encontra amparo legal haja vistas, ter sido oficiado ao IPREV (instituto de previdência dos servidores públicos de Mariana), conforme resposta do oficio nº 199/2019 e o mesmo ter informado que a aprovação do referido projeto não causa impacto negativo para aquele órgão.

O Presente PL 26 de 2019, recebeu parecer da assessoria Contábil que preta serviços para esta Edilidade, CENAP, pugnando pela sua aprovação, haja vistas, ser necessário.

Diante desse quadro, com a proposição alcançando amparo legal, discutindo o mérito, entendem as Comissões retro nominadas, que o Projeto de Lei apresentado traz exposição de motivos oferecendo subsídios suficientes e necessários para a plena aplicabilidade e consequentemente sua aprovação por unanimidade.

No mérito é legal e Constitucional, pela regular tramitação da proposição é o parecer, (smj), deixando para o Egrégio Plenário a decisão soberana.

Sala das sessões, 17de junho de 2019.

Trâmite livre;

Quórum - maioria simples

 # - Comissão de Finanças, Legislação e Justiça;

DANIELY CRISTINA SOUZA ALVES
Presidente da Comissão de F.L.J

MARCELO MONTEIRO MACEDO
Vice-Presidente

ANTONIO M. RAMOS DE FREITAS
Vogal

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2019.

"Altera o artigo 91 da Lei Complementar nº 005/2001 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de MARIANA-MG."

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolado sob nº 03
EM 28/03/19 / 9:00
Karelt Spaulo

Excelentíssimo Senhor
Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Dileto Plenário,

Os Vereadores Geraldo Sales de Souza e Juliano Vasconcelos Gonçalves, integrantes da Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Lazer e Turismo, regimentalmente amparados, encaminham à Mesa, para deliberação do Egrégio Plenário, a presente Emenda Modificativa Supressiva ao referido Projeto de Lei nº 26/2019, na forma abaixo

Art. 1º - Suprime o inciso I do Art. 91, altera e renumera a redação do inciso II que passará a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 91*** *– (omissis)*
>
> ***I-*** *Durante o período de afastamento concedido ao beneficiado, fica este proibido de exercer qualquer atividade remunerada. O descumprimento desta determinação acarretará o cancelamento do benefício concedido, culminando com a ausência e falta ao trabalho.*

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de publicação do Projeto de Lei Complementar nº 26/2019, fazendo-se desta parte integrante

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Mariana, 27 de Maio de 2019.

Geraldo Sales de Souza

Juliano Vasconcelos Gonçalves

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

Ofício de Gabinete nº 285/2019
Serviço: Secretaria da Câmara
Assunto: Documento (envia)/ Solicitação (faz)
Data: 05/06/2019

CÓPIA DA CÂMARA

Ilmo. Sr.

Francis Chanma Silva Alves
06/06/19

O Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao ofício nº 14/2019 (anexo) atendendo da Vereadora Daniely Cristina Souza Alves, Presidente da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Mariana, **vem até Vossa Senhoria para que nos prazos da Lei, encaminhe as informações solicitadas no ofício nº 14/2019 que segue em anexo.**

Favor protocolar a resposta com as servidoras Patrícia Gomes ou Skarllet de Paula, na Secretaria desta Casa de Leis, de 08:00 às 11:00 e de 13:00 às 17:00 horas, através dos telefones (31) 3557-6204 ou (31) 9 9926-5058.

Atenciosamente,

Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Ilmo. Sr.
Emerson Carioca
Diretor Presidente do IPREV Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

Ofício de Gabinete nº 14/2019
Serviço: Secretaria da Câmara
Assunto: Solicitação (faz)
Data: 05/06/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolado sob nº 242
EM 06/06/19 / 9:30
Skarlett Spanda

Excelentíssimo Senhor,

A Signatária deste Vereadora Daniely Cristina Souza Alves, Presidente da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Mariana, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **atendendo à solicitação do Vereador Antônio Marcos Ramos de Freitas, vem a presença de V. Exa. requerer que encaminhe ofício ao diretor do IPREV para que este manifeste sobre o projeto de Lei n.º 26/2019 informando se a licença paternidade interfere ou impacta o instituto na questão dos dias a serem, conforme o Projeto** em anexo (projeto de Lei N.º 26/2019).

Certo de sua atenção renovo a manifestação da minha estima.

Atenciosamente,

Vereadora Daniely Cristina Souza Alves
Presidente da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Mariana

Exmo. Sr.
Edson Agostinho de Castro Carneiro
Presidente da Câmara de Mariana

CNPJ: 30.317.936/0001-01
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARIANA - MG
RUA SANTA CRUZ, 28, BARRO PRETO, MARIANA - MG
(31) 3558-5211

OFÍCIO: 199/2019

À CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Assunto: INFORMAÇÕES SOBRE OFÍCIO Nº 285/2019.

Mariana, 14 de junho de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolado sob nº 983
EM 17/06/19 13:37

Ilmo Sr. Edson Agostinho de Castro Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Vimos por meio deste, respeitosamente, conforme solicitado no Ofício nº 285/2019 do Gabinete da Câmara Municipal de Mariana, informar a Vossa Senhoria que a Licença Paternidade no Município de Mariana não tem caráter previdenciário, tendo em vista que não está previsto na Lei Complementar nº 064/2008. Consequentemente não interfere ou impacta o Instituto tendo em vista que, o mesmo é custeado pela Prefeitura Municipal com a fundamentação em legislação própria municipal.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para renovarmos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Diego da Silva Carioca
Diretor Adm/Financeiro
IPREV Mariana - Mat.: 22086

Diego da Silva Carioca
Diretor Administrativo Financeiro

Emerson Carioca
Diretor Presidente
IPREV Mariana - Mat.: 20253

Emerson Carioca
Diretor Presidente do IPREV MARIANA